



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.008252/2010-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-009.327 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MOL (BRASIL) LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/01/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a inocorrência de omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de prequestionamento e para sanar a alegada omissão acerca da suposta equivalência entre a desvinculação do manifesto eletrônico à escala e a prestação de informações à Receita disposta no art. 6º da IN RFB nº 800/2007.

Segundo o Embargante, a análise dos autos indica que, em 03/01/2011 (fls. 28), o contribuinte apenas havia realizado desvinculação do Manifesto eletrônico nº 0110702658107 à escala 10000416425, situação essa que, segundo ele, não equivale à prestação de informações à Receita disposta no art. 6º da IN RFB nº 800/2007.

Submetidos os embargos à apreciação do Presidente da turma julgadora, ele os acolheu, conforme despacho de admissibilidade de fls. 177 a 178.

O objeto dos presentes autos é a lavratura de auto de infração em que se exigiu multa regulamentar em razão da intempestividade do cumprimento da obrigação acessória de informar os dados referentes à carga sob a responsabilidade do agente marítimo a bordo da embarcação, independentemente do porto de destino final (art. 22, inciso II, alíneas "b" e "d", combinado com o art. 50, § único, da IN RFB n.º 800/2007).

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, foram duas ocorrências que ocasionaram a exigência da multa, a saber:

a) Ocorrência 1: o navio Dollart Trader chegou ao Brasil no porto de Manaus no dia 30 de novembro de 2010 com atracação ocorrida às 3h42m, conforme Detalhes da Escala n.º 10000407620, tendo como limite para a prestação das informações à Receita Federal o dia 28 de novembro de 2010 às 3h42m, sendo que a inclusão do NCM no CE-MERCANTE n.º 011005205341713 veio a se dar no dia 10 de dezembro de 2010, às 11h53m, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação;

b) Ocorrência 2: o navio Mol Universe deixou o porto de Manaus com destino ao exterior em 6 de janeiro de 2011, com a desatracação ocorrida às 12h06m, conforme Detalhes da Escala n.º 10000456338, tendo como limite para a prestação das informações à Receita Federal o dia 5 de janeiro de 2011 às 18h06m, sendo que a desvinculação do Manifesto eletrônico n.º 0110702658107 à escala 10000416425 veio a se dar no dia 3 de janeiro de 2011, às 13h07m, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração em relação à Ocorrência 2, aduzindo, dentre outras questões, o seguinte:

a) o navio Mol Universe v.00033 deixara o porto de Manaus com destino ao exterior no dia 5 de janeiro de 2011, desatracação ocorrida às 12h06m, sendo que o prazo limite para a prestação das informações encerrara-se às 18h06m do dia 4 de janeiro de 2011, tendo o Impugnante solicitado a desvinculação do manifesto eletrônico n.º 0110702658107 à escala 10000416425 no dia 3 de janeiro de 2011, às 13h07m, conforme o Termo de Constatação 01/2011, ou seja, 29 horas e 1 minuto antes do prazo;

b) o art. 22, inciso II, alínea "b", da IN RFB n.º 800/2007, estipula que o prazo para prestação das informações à RFB é de 18 horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, no caso de cargas despachadas para exportação.

No acórdão embargado, a turma julgadora decidiu por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a parte do auto de infração em relação à Ocorrência 2, sendo destacado que a autoridade aduaneira, inicialmente, havia atestado que o Recorrente prestara a informação no prazo, vindo, ao final, a afirmar que o registro teria sido intempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de prequestionamento e para sanar a alegada omissão acerca da suposta equivalência entre a desvinculação do manifesto eletrônico à escala e a prestação de informações à Receita disposta no art. 6º da IN RFB nº 800/2007.

No acórdão embargado, informou-se que a autoridade aduaneira, inicialmente, havia atestado que o Recorrente prestara a informação no prazo, vindo, ao final, a afirmar que o registro teria sido intempestivo. Contudo, em todos os documentos constantes dos autos em relação a essa questão (Termo de Constatação nº 01/2011, Extrato do Manifesto, Extrato de Escala e Consulta de Escala), foi possível verificar que a unidade de origem se valera da data prevista para a desatracação (06/01/2011) e não da data efetiva (05/01/2011).

Dessa forma, considerando que o momento efetivo da desatracação foi o dia 05/01/2011 às 12h06m, concluiu-se pela in ocorrência de intempestividade do registro das informações no Siscomex em relação à Ocorrência 2.

No entanto, mesmo considerando a apuração da unidade de origem, concluiu-se pela tempestividade do registro da informação, pois, inexistindo dúvida acerca da data da inclusão dos dados no sistema pelo Recorrente (03/01/2011 às 13h07m), tal medida era anterior ao prazo limite de 18 horas antes da desatracação, independentemente de se considerar que tal desatracação se dera no dia 5 ou em 06/01/2011.

Diante do acima exposto, é possível constatar que, diferentemente do alegado pelo Embargante, na decisão embargada, não houve a referida equivalência entre a desvinculação do manifesto eletrônico à escala e a prestação de informações à Receita Federal, pois, apesar de a decisão ter feito referência a tais documentos, isso se deu para fins de se esgotar a análise documental.

O seguinte trecho do voto evidencia isso:

Nos autos, obtêm-se as seguintes informações acerca do Manifesto nº 0110702658107 (Ocorrência 2):

a) **Termo de Constatação nº 01/2011:** “O Manifesto informado acima contém um bloqueio automático com a seguinte justificativa: VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO e PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO; A pedido, procedi ao desbloqueio do referido Manifesto e deferi o pedido de retificação. O contribuinte afirma ter vinculado a Escala nº 10000416425 de forma errada. Dessa forma, a previsão de desatracação é em 06/01/2010, conforme Escala nº 10000456338. Sendo assim **o Manifesto foi vinculado dentro do prazo** (18 horas antes da saída da embarcação), conforme art. 22 II b da IN 800/2007; Cabe ressaltar que o tipo do manifesto é LCE (Longo Curso de Exportação); (fl. 32 – g.n.);

b) **Extrato do Manifesto:** “Data de encerramento: 05/01/2011”; “**Previsão de Atracação: 06/12/2010**”; “**Data de Encerramento do Manifesto: 05/01/2011**”; “Data/Hora desbloqueio 03/01/2011 13:09:36 (...) Justificativa desbloqueio: DESBLOQUEIO AMPARADO NO RECONHECIMENTO DO ARMADOR RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO DO MANIFESTO EM QUESTÃO DE QUE PRESTOU INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA IN

800/2007. CONFORME TERMO DE CONSTATAÇÃO N.º 01/2011.” (fls. 32 a 34 e 38 a 41);

c) **Extrato de Escala: “Desatracação 05/01/2011 12:06:00”** (fl. 45);

d) **Consulta da Escala: “Data Prev. Desatracação: 06/01/2011”; “Data Efetiva Última Desatrac.: 05/01/2011”; “Hora Efetiva Última Desatrac. : 12:06”** (fl. 146).

Na Descrição dos Fatos do auto de infração, a Fiscalização afirmou o seguinte:

O navio Mol Universe deixou porto de Manaus com destino ao Exterior, no dia 06 de janeiro de 2011, tendo desatracado às 12:06, conforme Detalhes da Escala n.º 10000456338.

A data/hora da desatracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso II, alínea "b", combinado com o art. 50, § único, da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal encerrou-se às 18:06 do dia 5 de janeiro de 2011.

A Mol Brasil Ltda realizou desvinculação do Manifesto eletrônico n.º 0110702658107 à escala 10000416425 no dia 03 de janeiro de 2011, às 13:07, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico. (g.n.)

Verifica-se que a fixação da data de 03/01/2011 como a referência à aferição da tempestividade ou não da prestação de informação à Receita Federal foi feita pela própria Fiscalização que concluíra pela intempestividade da medida.

Destaquem-se os seguintes trechos da descrição dos fatos do auto de infração:

O presente **auto de infração** trata de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória pela MOL Brasil Ltda, CNPJ n.º 69.070.092/0002-63, **referente à inserção de informação no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.**

(...)

Diante do exposto, **aplica-se a multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), *para, cada uma das ocorrências acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil)*, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Nesse sentido, se esta turma cometeu o equívoco apontado pela PGFN, a Fiscalização o fizera da mesma forma, pois a data considerada no lançamento da multa foi a mesma referenciada no acórdão embargado. Pergunta-se: se esta data está equivocada, que data se deve considerar como aquela em que a prestação da informação sob comento foi prestada fora do prazo?

No Extrato do Manifesto (fls. 32 a 34 e 38 a 41), consta que o referido desbloqueio realizado em 03/01/2011 se referia ao bloqueio ocorrido em 30/12/2010, quando se tentou fazer a vinculação do manifesto à escala. Nota-se que nenhuma referência há a outra data

que fosse diferente de 03/01/2011 e que pudesse ser considerada a data em que a prestação de informações foi realizada de forma intempestiva.

Não se pode perder de vista que a redação da alínea “b” do inciso II do art. 22 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, dispositivo esse que fundamentou o lançamento em questão, estipula como prazo mínimo para se prestarem informações à Receita Federal o seguinte: “dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga”.

Dessa forma, conforme constou do voto condutor do acórdão embargado, tendo-se em conta que o desembarque ocorrera, efetivamente, em 05/01/2011 às 12h06min, somente seria intempestiva a prestação de informação ocorrida após às 18h06min do dia 04/01/2011, não constando dos autos que tenha havido prestação de informação após esse limite.

Por fim, destaque-se que a omissão apontada pela PGFN não existe porque a referida equivalência não foi objeto de discussão nos autos.

Nesse sentido, vota-se por rejeitar os embargos opostos pela PGFN.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis